



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.768.401 - SP (2018/0244659-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : EDITORA RIO S.A
ADVOGADOS : MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702
FÁBIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211A
FLÁVIO MIRANDA MOLINARI - SP367949
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : SALVADOR VAIRO - ESPÓLIO
ADVOGADO : RENATA CUNHA SANTOS PINHEIRO - RJ126462
REPR. POR : SUELI CORREA VAIRO
INTERES. : GAZETA MERCANTIL S/A
INTERES. : CAMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA
INTERES. : PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY
INTERES. : HENRIQUE ALVES DE ARAUJO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC/73. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO SUPERADA. SUCESSÃO EMPRESARIAL CONFIGURADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – É firme o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a confirmação de decisão monocrática do relator pelo órgão colegiado supera a eventual violação ao art. 557 do Código de Processo Civil.

IV – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou estar configurada a sucessão empresarial, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, bem como da interpretação de cláusula contratual, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas n. 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça.

V – A Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VII – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.768.401 - SP (2018/0244659-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : EDITORA RIO S.A
ADVOGADOS : MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702
FÁBIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211A
FLÁVIO MIRANDA MOLINARI - SP367949
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : SALVADOR VAIRO - ESPÓLIO
ADVOGADO : RENATA CUNHA SANTOS PINHEIRO - RJ126462
REPR. POR : SUELI CORREA VAIRO
INTERES. : GAZETA MERCANTIL S/A
INTERES. : CAMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA
INTERES. : PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY
INTERES. : HENRIQUE ALVES DE ARAUJO

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto pela **EDITORA RIO S.A.** contra a decisão que conheceu do Agravo em Recurso Especial e negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na:

I) Ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil;

II) Jurisprudência desta Corte segundo a qual a confirmação de decisão monocrática do relator pelo órgão colegiado supera eventual violação ao art. 557 do CPC/73; e

III) Incidência das Súmulas n. 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça, porquanto inviáveis o revolvimento de matéria fática ou a interpretação de cláusula contratual.

Sustenta a Agravante, em síntese, o seguinte (fls. 1.528/1.535e):

Por persistir omissa e obscuro, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, é que deve ser declarado nulo o v. acórdão recorrido, por afronta ao disposto no art. 535 do CPC/1973, visto que o Tribunal a quo deixou de entregar a efetiva prestação jurisdicional a que foi provocado, furtando-se à apreciação da questão à luz dos dispositivos legais invocados, essenciais à sua solução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Nota-se, e isso é importantíssimo, que não é necessário qualquer reexame probatório para se chegar à conclusão acima exposta. Isso porque, basta uma simples leitura das decisões que se verifica a violação dos dispositivos legais por lhes faltar qualquer intercessão entre o entendimento firmado e o conceito material da hipótese.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 1.543/1.550e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.768.401 - SP (2018/0244659-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : EDITORA RIO S.A
ADVOGADOS : MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702
FÁBIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211A
FLÁVIO MIRANDA MOLINARI - SP367949
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : SALVADOR VAIRO - ESPÓLIO
ADVOGADO : RENATA CUNHA SANTOS PINHEIRO - RJ126462
REPR. POR : SUELI CORREA VAIRO
INTERES. : GAZETA MERCANTIL S/A
INTERES. : CAMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA
INTERES. : PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY
INTERES. : HENRIQUE ALVES DE ARAUJO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC/73. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO SUPERADA. SUCESSÃO EMPRESARIAL CONFIGURADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – É firme o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a confirmação de decisão monocrática do relator pelo órgão colegiado supera a eventual violação ao art. 557 do Código de Processo Civil.

IV – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou estar configurada a sucessão empresarial, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, bem como da interpretação de cláusula contratual, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas n. 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça.

V – A Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação, o que não ocorreu no caso.
VII – Agravo Interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.768.401 - SP (2018/0244659-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : EDITORA RIO S.A
ADVOGADOS : MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702
FÁBIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211A
FLÁVIO MIRANDA MOLINARI - SP367949
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : SALVADOR VAIRO - ESPÓLIO
ADVOGADO : RENATA CUNHA SANTOS PINHEIRO - RJ126462
REPR. POR : SUELI CORREA VAIRO
INTERES. : GAZETA MERCANTIL S/A
INTERES. : CAMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA
INTERES. : PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY
INTERES. : HENRIQUE ALVES DE ARAUJO

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973

Não assiste razão à Agravante.

No caso, não se verificou omissão acerca de questão essencial ao deslinde da demanda e tampouco outro vício a impor a revisão do julgado.

A Corte de origem se manifestou nos seguintes termos (fls. 1.276/1.279e):

In casu, os elementos probatórios residentes nos autos revelam que, muito embora tenha sido celebrado apenas um contrato de licenciamento de uso de marcas, (a) houve verdadeira transferência do estabelecimento comercial; (b) a sucessora continuou explorando a atividade até então exercida pela sucedida, o fazendo de forma exclusiva; e (c) a sucedida cessou a exploração da atividade que até então exercia - o que decorre, até mesmo, do direito de exclusividade conferido à sucessora -, motivo pelo qual o reconhecimento da sucessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributária é imperativo.

Noutras palavras: há nos autos provas de que os elementos que compunham o estabelecimento da Gazeta Mercantil permaneceram ordenados, permitindo que a Editora JB, atual Editora Rio S/A, continuasse a exercer as práticas negociais até então promovidas pela Gazeta Mercantil.

De fato, a editora, por meio do CONTRATO DE LICENCIAMENTO DE USO DE MARCAS E USUFRUTO ONEROSO (fls. 122/133), passou a explorar economicamente, em caráter de exclusividade, as MARCAS da sucedida, exercendo as atividades que até então eram executadas por esta última, especialmente no que diz respeito à edição do periódico Gazeta Mercantil.

Isso é o que se infere das seguintes cláusulas do contrato de fls. 122/133:

[...]

Destarte, apesar de o negócio jurídico celebrado entre as partes ter sido denominado de simples CONTRATO DE LICENCIAMENTO DE USO DE MARCAS E USUFRUTO ONEROSO, constata-se que, em verdade, a Editora JB, atual Editora Rio S/A, adquiriu o fundo de comércio e explorou, com exclusividade, a atividade até então exercida pela Gazeta Mercantil S.A., ficando, assim, configurada a sucessão tributária (artigo 133, I, do CTN) e não apenas um contrato de licenciamento.

E o fato de os efeitos de referido negócio jurídico terem sido posteriormente suspensos não é suficiente para afastar a sucessão havia, pois, conforme antes demonstrado, a agravada adquiriu o fundo de comércio e, ainda que provisoriamente, o explorou, o que, nos termos do artigo 133, I, do CTN, já é suficiente para configurar a sucessão tributária e a sua responsabilidade solidária pelos créditos executados.

Depreende-se da leitura do acórdão recorrido que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

Anoto que não ofende o art. 535, II, do Código de Processo Civil, o acórdão com fundamentação adequada e suficiente, que decidiu na íntegra a controvérsia submetida a julgamento, de forma clara e coerente.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 131, 165, 458, 460 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. (...)

1 - Não cabe falar em ofensa aos arts. 128, 131, 165, 458, 460 e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Vale ressaltar que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

(...)

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 398.824/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. (...)

(...)

2. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias ao desate da lide.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 466.805/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 09/06/2014)

Noutro plano, de acordo com o art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

Ademais, é firme o posicionamento desta Corte segundo o qual a confirmação de decisão monocrática do relator pelo órgão colegiado, como ocorreu na espécie, supera eventual violação do art. 557 do Código de Processo Civil.

Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IGEPREV. EXTINÇÃO. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS. DEVOLUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CPC SUPERADA PELO JULGAMENTO COLEGIADO DO AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Eventual ofensa ao art. 557, § 1º-A do CPC fica superada pelo pronunciamento do órgão colegiado, como de fato ocorreu no caso dos autos, às fls. 289/293. Neste sentido: AgRg no Ag 1166418/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 13/11/09.

2. Na interposição do recurso especial com base na alínea c do permissivo constitucional é imperiosa a indicação do dispositivo federal sobre o qual recai a suposta divergência jurisprudencial, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, não pode ser conhecido o presente recurso especial, nos termos da Súmula 284/STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 123.219/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2012; AgRg no AREsp 83.349/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 7/5/2012.

3. A desconstituição das premissas fixadas pelo aresto regional, a fim de que se reconheça o direito à devolução dos valores perseguidos, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Lei Complementar nº 39/2002), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 154.997/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014);

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CABIMENTO. TERRENO DA MARINHA. DEMARCAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FINALIZADO ANTES DO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR NA ADI 4.264/PE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE EFEITO EX TUNC À LIMINAR PROFERIDA PELO STF.

1. De acordo com o art. 557 do Código de Processo Civil, é possível ao Relator decidir o recurso, com amparo na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Ademais, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colegiado supera eventual violação do art. 557 do CPC.

2. *"Deve ser realizada notificação pessoal nos procedimentos demarcatórios que forem realizados após 16/3/2011 (data do deferimento da cautelar que suspendeu a eficácia do art. 11 da Lei 11.481/2007). Assim sendo, tal decisão não alcança as demarcações já realizadas, pois não há determinação de efeitos ex tunc na decisão do e. STF" (AgRg no REsp 1.420.262/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/6/2014).*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AgRg no REsp 1242578/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015).

No mais, o tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos e cláusulas contratuais, reconheceu configurada a sucessão empresarial, nos seguintes termos (fls. 1.276/e):

DA SUCESSÃO TRIBUTÁRIA

A decisão agravada, de forma fundamentada, concluiu que a executada originária foi sucedida pela Editora JB, atual Editora Rio S/A, motivo pelo qual esta última deve figurar no polo passivo do executivo fiscal. Repise-se, pois, que o instituto da sucessão tributária está previsto no artigo 133 do Código Tributário Nacional (CTN), o qual estabelece o seguinte:

Ari. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Da leitura do referido dispositivo legal, extrai-se que a empresa sucessora é responsável pelos tributos devidos pela sucedida em relação aos fatos geradores anteriores à aquisição.

Para tanto, é necessário que fique demonstrado que a Suposta sucessora tenha (i) adquirido o fundo de comércio ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecimento comercial, industrial ou profissional, por qualquer título, e (ii) continuado a respectiva exploração.

Segundo Leandro Paulsen, a responsabilidade por sucessão tributária prevista no artigo 133, do CTN, é uma ferramenta que "será usada quando os elementos que compõem o estabelecimento permanecerem ordenados, permitindo a continuidade das práticas negociais até então promovidas".

In casu, os elementos probatórios residentes nos autos revelam que, muito embora tenha sido celebrado apenas um contrato de licenciamento de uso de marcas, (a) houve verdadeira transferência do estabelecimento comercial; (b) a sucessora continuou explorando a atividade até então exercida pela sucedida, o fazendo de forma exclusiva; e (c) a sucedida cessou a exploração da atividade que até então exercia - o que decorre, até mesmo, do direito de exclusividade conferido à sucessora motivo pelo qual o reconhecimento da sucessão tributária é imperativo.

Noutras palavras: há nos autos provas de que os elementos que compunham o estabelecimento da Gazeta Mercantil permaneceram ordenados, permitindo que a Editora JB, atual Editora Rio S/A, continuasse a exercer as práticas negociais até então promovidas pela Gazeta Mercantil.

De fato, a editora, por meio do CONTRATO DE LICENCIAMENTO DE USO DE MARCAS E USUFRUTO ONEROSO (fls. 122/133), passou a explorar economicamente, em caráter de exclusividade, as MARCAS da sucedida, exercendo as atividades que até então eram executadas por esta última, especialmente no que diz respeito à edição do periódico Gazeta Mercantil.

Isso é o que se infere das seguintes cláusulas do contrato de fls. 122/133:

3.1 Licenciamento - pelo ATO CONTRATUAL, e nas condições específicas previstas nesta Cláusula, a LICENCIADORA dá as MARCAS em licenciamento exclusivo à EDITORA em todo o território nacional e no exterior, que passa a deter direito de explorar economicamente as MARCAS, delas usando e usufruindo, em produtos e/ou serviços das classes de seus registros no INPI, bem como em publicações em geral (jornais, revistas, periódicos, e semelhantes), em seminários, eventos e conferências, e em serviços de comunicação, publicidade, propaganda e divulgação pela internet, respeitadas as disposições do Regimento do Conselho Editorial 3.2- Exploração Econômica das Marcas - a EDITORA passa a deter o direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusivo de exploração econômica das MARCAS e poderá exercer esse direito na forma que melhor lhe convier, inclusive sublicenciar as MARCAS terceiros, observados os prazos e condições do ATO CONTRATUAL, desde que do sublicenciamento não resulte prejuízo à imagem e reputação das MARCAS.

Da mesma forma, o documento de fl. 213 - Relatório da Administração do Grupo DOCAS S.A., holding controladora do grupo JB - também faz prova de que, em função de referido negócio jurídico, a Editora JB passou a explorar, com exclusividade, todas as marcas, exemplares e espaços publicitários em todas as publicações e projetos especiais relacionados ao periódico Gazeta Mercantil, cumprindo destacar os seguintes trechos:

Em agosto de 2003, a JB Comercial S/A obteve o direito exclusivo de comercialização por conta da Gazeta Mercantil S/A, de exemplares e espaços publicitários em todas as publicações e projetos especiais relacionados ao periódico Gazeta Mercantil. Em dezembro de 2003, a Gazeta Mercantil S/A e outros outorgaram, por um prazo de 60 anos, à editora JB S/A o direito de uso exclusivo de diversas marcas de titularidade das empresas que integram o Grupo Gazeta Mercantil, passando o periódico Gazeta Mercantil, o maior jornal econômico do país, juntamente com o Jornal do Brasil e a revista Forbes Brasil, a ser editado pela editora JB S/A.

Nesse cenário, provado que a Editora JB, atual Editora Rio S/A, passou a exercer, em caráter de exclusividade, as atividades até então desenvolvidas pela executada originária, especialmente no que diz respeito à edição do periódico Gazeta Mercantil, e que esta última, até mesmo em função do direito de exclusividade conferido àquela, cessou suas atividades, conclui-se que "05 elementos que compõem o estabelecimento permaneceram ordenados, permitindo a continuidade das práticas negociais até então promovidas", o que configura a sucessão tributária prevista no artigo 133, I, do CTN, logo a responsabilidade solidária da Editora JB, atual Editora Rio S/A.

Por outro lado, as diversas sentenças proferidas em processos trabalhistas fazem prova de que os empregados da Gazeta Mercantil continuaram trabalhando para a Editora JB, atual Editora Rio S/A, sem solução de continuidade, e que esta última continuou explorando a atividade empresarial até então desenvolvida pela Gazeta, o que revela que os elementos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecimento comercial permanecerem ordenados, permitindo a continuidade das práticas negociais até então promovidas. Destaque-se o seguinte trecho de uma das sentenças juntadas aos autos (fl. 494):

Ora, a exploração do negócio da 1ª recda GAZETA MERCANTIL S/A, relativo ao jornal e publicações passou a ser efetivada através da 3ª recda JB COMERCIAL, inicialmente na forma de comissária e posteriormente de forma direta (...)

Observe-se que a prova testemunhai da autora, tratando-se daquele reclamante do processo retro referido, confirmou perante o Juízo os fatos narrados pela obreira, aduzindo que "... pela Gazeta Mercantil continuou trabalhando até 09/03 quando houve acordo dela com a JB e eles continuaram trabalhando normalmente para tal empresa, sendo dispensado no dia 03/05/04; que trabalhou com a recte a qual era assistente administrativa; (...) que não houve nenhuma interrupção da prestação de serviço dele depoente e da recte quando houve a mudança das empresas; que enviaram uma cópia da rescisão para eles em setembro de 2003, mas nada foi pago, tendo sido informado que a partir dali a JB iria assumir os contatos; (...) que o procedimento foi o mesmo com todos os empregados que trabalhavam para a Gazeta Mercantil (...).

Frise-se, por oportuno, que referidas decisões trabalhistas não foram utilizadas como razão de decidir, tampouco que a menção a elas ensejaria qualquer violação ao artigo 150, I, da CF/88. É que referidas sentenças não foram indicadas como razão de decidir, mas sim como documentos que comprovam que a Editora JB, atual Editora Rio S/A, continuou explorando a atividade empresarial até então desenvolvida pela Gazeta, o que, nos termos do artigo 133, I, do CTN, enseja a sua responsabilidade tributária por sucessão. Destarte, apesar de o negócio jurídico celebrado entre as partes ter sido denominado de simples CONTRATO DE LICENCIAMENTO DE USO DE MARCAS E USUFRUTO ONEROSO, constata-se que, em verdade, a Editora JB, atual Editora Rio S/A, adquiriu o fundo de comércio e explorou, com exclusividade, a atividade até então exercida pela Gazeta Mercantil S.A., ficando, assim, configurada a sucessão tributária (artigo 133, I, do CTN) e não apenas um contrato de licenciamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E o fato de os efeitos de referido negócio jurídico terem sido posteriormente suspensos não é suficiente para afastar a sucessão havia, pois, conforme antes demonstrado, a agravada adquiriu o fundo de comércio e, ainda que provisoriamente, o explorou, o que, nos termos do artigo 133, I, do CTN, já é suficiente para configurar a sucessão tributária e a sua responsabilidade solidária pelos créditos executados.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessária interpretação de cláusula contratual, além do imprescindível revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte, assim, respectivamente, enunciadas: “a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial” e “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nessa lógica:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INDÍCIOS DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE MEDIANTE INSTRUMENTO PROCESSUAL PRÓPRIO.

1. O tribunal de origem assentou a existência de “indícios sérios” caracterizadores da sucessão empresarial, os quais devem ser enfrentados na via processual adequada.

2. Rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão veiculada no recurso especial, no sentido de se afastar a sucessão empresarial, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, em virtude do óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. As controvérsias em execução fiscal envolvendo responsabilidade tributária, cujas soluções demandem a ampliação das vias probatórias, devem ser veiculadas e dirimidas na sede própria dos embargos à execução ou, quando desnecessária a dilação probatória, mediante exceção de pré-executividade.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1725713/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 05/06/2018)

TRIBUTÁRIO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ALEGAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE VIOLAÇÃO AO ART. 133 DO CPC/2015. SÚMULA N. 211/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 133 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR SE HÁ SUCESSÃO EMPRESARIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ.

I - A matéria constante no art. 133 do CPC/2015, verifica-se que o Tribunal a quo, em nenhum momento abordou a questão referida no dispositivo legal, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide na hipótese a Súmula n. 211/STJ.

II - Em relação ao art. 133 do CTN o acórdão recorrido manteve inalterada a conclusão do juízo de primeiro grau, segundo o qual foi atestada a existência de indícios para a sucessão de empresas (fl.

936): "No caso em tela, são muitos os indícios da sucessão empresarial trazidos no evento 40 dos autos originários".

III - A jurisprudência do STJ encontra-se sedimentada no sentido de que a verificação acerca da existência, ou não, de provas capazes de ensejar a sucessão empresarial implica incursão no acervo fático-probatório, óbice da Súmula 7/STJ.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1709793/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgInt nos EREsp 1311383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016, destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENegação. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017, destaque meu).

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0244659-0

AgInt no
REsp 1.768.401 / SP

Números Origem: 00316537820124030000 00432247120054036182 00438315020064036182
00549504220054036182 200561820432245 200561820549501 200661820438318
201203000316532 316537820124030000 432247120054036182 438315020064036182
549504220054036182

PAUTA: 13/12/2018

JULGADO: 13/12/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: EDITORA RIO S.A
ADVOGADOS	: FÁBIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211 CAIO CÉSAR MORATO - SP311386 BRUNNO RIBEIRO LORENZONI - SP308803
RECORRIDO	: SALVADOR VAIRO - ESPÓLIO
ADVOGADO	: RENATA CUNHA SANTOS PINHEIRO - RJ126462
REPR. POR	: SUELI CORREA VAIRO
AGRAVANTE	: EDITORA RIO S.A
ADVOGADOS	: MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702 FÁBIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211A FLÁVIO MIRANDA MOLINARI - SP367949
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: GAZETA MERCANTIL S/A
INTERES.	: CAMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA
INTERES.	: PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY
INTERES.	: HENRIQUE ALVES DE ARAUJO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EDITORA RIO S.A
ADVOGADOS	: MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702 FÁBIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211A FLÁVIO MIRANDA MOLINARI - SP367949
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : SALVADOR VAIRO - ESPÓLIO
ADVOGADO : RENATA CUNHA SANTOS PINHEIRO - RJ126462
REPR. POR : SUELI CORREA VAIRO
INTERES. : GAZETA MERCANTIL S/A
INTERES. : CAMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA
INTERES. : PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY
INTERES. : HENRIQUE ALVES DE ARAUJO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.